



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 8/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 1/2022

Assunto: Código de Posturas – Sanções para o uso indevido dos recursos hídricos

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. CRIAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA QUE BUSCA COIBIR O DESPERDÍCIO DE RECURSOS HÍDRICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES QUE PODEM AFETAR A APLICAÇÃO DA LEI. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar, que visa alterar o Código de Posturas Municipais – como é conhecida a Lei Complementar nº 7, de 13 de julho de 2007 – de forma a coibir o uso inadequado dos recursos hídricos.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
 3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a alteração de norma de postura municipal inserida dentro do microssistema legislativo urbanístico do Município (arts. 3º e 4º da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Complementar nº 44/2018¹), estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. No âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

6. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;
II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
IV – matéria orçamentária. [sic.]

7. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para órgãos municipais, que já possuem incumbência de fiscalizar o cumprimento das normas de postura municipal.

8. Oportuno ressaltar que há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no qual foi analisada a constitucionalidade de proposição semelhante. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.682/15 - AUTORIZAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE EVITEM O DESPERDÍCIO DE ÁGUA EM CASO DE RISCO DE DESABASTECIMENTO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS

¹ Art. 3º Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor:

I - a Lei do Perímetro Urbano;
II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;
III - a Lei do Parcelamento do Solo;
IV - a Lei do Sistema Viário;
V - o Código de Obras;
VI - o Código de Posturas. [grifei]

² Art. 17. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PODERES - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 3.682/15 do Município de Lagoa Santa, de iniciativa parlamentar, ao autorizar a adoção de medidas pela Administração Pública Municipal para o combate do desperdício de água na localidade, não importa em ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. 2. Nos termos da Lei Municipal Lei nº 3.682/15, despesas serão geradas e uma estrutura para a consecução das medidas previstas serão criadas eventualmente apenas caso a Administração Pública decida implementá-las, evidenciando inexistir violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011972-5/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016) [grifei]

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

9. A proposição vem ao encontro de disposições da Lei Orgânica Municipal:

Art. 136. O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivara essencialmente as seguintes metas:

IV - **defesa do meio ambiente e dos recursos naturais de modo a mantê-los ecologicamente equilibrados;**

Art. 143. A **execução da política urbana** está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança e ao abastecimento de água assim como à **preservação do patrimônio ambiental** e cultural.

Art. 172. Todos os cidadãos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

VII - **manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais**, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [sic.] [grifei.]

10. Da análise do teor do projeto não se verifica, a princípio, vício de constitucionalidade.

11. Entretanto, há expressões no projeto que podem gerar insegurança e afetar a efetividade da lei. Não há precisão nas expressões "uso contínuo" e "continuamente", inexistindo elementos que permitam aferir a partir de que instante haverá, de fato, desperdício. Trata-se, porém, de questão que envolve o mérito do projeto.

12. Recomenda-se, por fim, a oitiva do Conselho da Cidade e a realização de audiência pública, já que se trata de alteração de norma urbanística.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendações.

14. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de março de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618